



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004771/00-57
Recurso nº : 130.638
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : EUZAMAR OLIVEIRA DO PATROCÍNIO
Recorrida : DRJ/RECIFE - PE
Sessão de : 16 abril de 2003
Acórdão nº : 104-19.310

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de Ajuste fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUZAMAR OLIVEIRA DO PATROCÍNIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro João Luís de Souza Pereira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004771/00-57
Acórdão nº. : 104-19.310
Recurso nº : 130.638
Recorrente : EUZAMAR DE OLIVEIRA PATROCÍNIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto lavrado contra Euzamar de Oliveira Patrocínio, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Recife.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração referente ao ano calendário de 1998, exercício 1999, registrada em 21 de setembro de 1999 em cupom emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 2).

Em impugnação de fls. 01, a contribuinte informa não ter conhecimento sobre a multa aplicada quando da entrega extemporânea da declaração. Acrescenta que a entidade que gerencia é inativa, não tendo recebido ainda concessão para funcionar. No momento é doméstica, sem renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na análise da questão, ponderou que na qualidade de sócia, mesmo que a empresa tenha permanecido inativa durante o ano calendário de 1998, tinha a contribuinte que dar cumprimento à obrigação acessória.

Assim, julgou procedente o lançamento.

A contribuinte foi intimada através de AR em 14 de janeiro de 2002 (fls. 20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004771/00-57
Acórdão nº. : 104-19.310

Porém foi juntado por anexação, o processo nº 10480.001490/2002-30 que dizia respeito a recolhimento de DARF, no valor de 30% do débito, em requerimento dirigido a este Primeiro Conselho.

O processo em questão foi formalizado em 4 de fevereiro de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004771/00-57
Acórdão nº. : 104-19.310

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A questão versa sobre multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano calendário de 1998, exercício de 1999.

Consta no Auto de Infração de fls. 3, que dita entrega se deu em 30 de setembro de 1999, o que se confirma a fls. 06.

Alega a recorrente que desconhecia a obrigatoriedade de apresentar declaração de Ajuste Anual por ser responsável por pessoa jurídica.

De se lembrar da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe no sentido de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º).

Acrescenta que a pessoa jurídica que representava, na qualidade de sócia gerente, é inativa, nunca funcionou e não recebeu concessão do governo para funcionar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004771/00-57
Acórdão nº. : 104-19.310

Ocorre que nos termos da Instrução Normativa nº 90, de 24/12/97, a recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, mesmo não os tendo auferido.

O argumento segundo o qual a sociedade de que participa tenha permanecido inativa durante o ano calendário de 1998, por si só não tem o condão de desobrigá-la do cumprimento da obrigação acessória, qual seja, apresentação da declaração.

Não a apresentando no prazo estabelecido, devido se torna o procedimento de ofício para cobrar a multa por atraso.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88:

"Art. 88 – A falta de apresenta da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas;

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004771/00-57
Acórdão nº. : 104-19.310

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei, não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão em lei é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Nacional, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES